Parecer CME n.º 002 /2006

***Credencia a Escola Municipal de Ensino Fundamental Assunção e autoriza o funcionamento das séries finais do ensino fundamental desta escola.***

 RELATÓRIO

 A Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa encaminha à apreciação deste conselho o processo da Escola Municipal de Ensino Fundamental Assunção, situada na Rua Maranhão, n.º 653, Vila Assunção, nesta cidade, solicitando Credenciamento, Autorização e Funcionamento para ampliação de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, com organização curricular por séries.

 2. A escola foi criada pelo Decreto Municipal n.º 1386/90 e autorizado o funcionamento de 1ª a 4ª séries pelo Parecer CEED nº. 277/91; o Decreto nº. 3009/99 que altera a denominação da escola atendendo a legislação.

 3. O processo foi instruído e analisado por este colegiado em conformidade com a normatização do Conselho Estadual de Educação, Parecer nº. 1400/02 e Resolução nº. 266/02 dos quais se destaca:

 3.1. Ofício nº. 229/2005 através do setor de Aspectos Legais da Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa encaminhando o processo.

 3.2. Justificativa do pedido de ampliação firmado pela Prefeitura Municipal de Cachoeirinha através da Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa.

 3.3. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa quanto ao início das atividades letivas com a 5ª série.

 3.4. Cópia dos atos legais do estabelecimento de ensino.

 3.5. Certificado de conformidade do Plano de Prevenção e Proteção contra incêndio.

 3.6. Informações da Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa relativa à habilitação da equipe diretiva, corpo docente e projeto de habilitação e atualização do corpo docente.

 3.7. Relação dos equipamentos audiovisuais.

 3.8. Mapa do município com localização das escolas públicas.

 3.9. Planta baixa do prédio.

 3.10. Fotos dos aspectos internos e externos do prédio.

 3.11. Relatório da Comissão verificadora do CME.

 3.12. Cópia do Regimento Escolar.

 3.13. Cópia do Projeto Político Pedagógico.

 3.14. Cópia dos Planos de Estudos.

 3.15. Quadro demonstrativo de ocupação das salas de aula.

 4. Das informações sobre recursos físicos e materiais disponíveis dos anexos I e II da Resolução n.º 266/02 destacamos:

* Área total 5.219.60 m² com área livre de 4.410.51m², área total construída 809.09m²;
* Sala própria mobiliada e equipada para professores, supervisão escolar, orientação educacional, secretaria, direção, cozinha e refeitório;
* Seis salas de aula destinadas ao ensino fundamental;
* Sala de Integração e Recurso (SIR);
* Laboratório de Ciências;
* Sala de vídeo e brinquedoteca;
* Sala para educação física;
* Laboratório de Aprendizagem;
* Almoxarifado;
* Biblioteca;
* Quadra poliesportiva em construção;
* Instalações sanitárias compatível com número de alunos;
* Relação de acervo bibliográfico;
* Acesso facilitado aos deficientes físicos;

 5. Os planos de estudos foram aprovados pela SMEP e estão em vigência a partir de 2005.

 6. Quanto ao corpo docente a SMEP afirma que há professores habilitados para atender a clientela.

 7. A escola adota Regimento Escolar Padrão, da SMEP, aprovado pelo Parecer CME nº. 004/2002.

 8. O relatório da comissão verificadora deste colegiado aponta para o cumprimento das exigências da legislação, inclusive as elencadas no Parecer de apreciação CME nº. 002/2003 e da ênfase ao aspecto bonito da escola, com ambientes organizados, limpos, diversificados, alegres e aconchegantes, adequados ao convívio das crianças e dos profissionais.

 9. Recomenda-se à Mantenedora a constante ampliação e atualização do acervo bibliográfico.

 10. A Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa justifica o início das atividades com a turma de 5ª série, sem o Parecer de Autorização, devido à situação de emergência diante da necessidade: de atender os alunos oriundos da 4ª série desta escola, sendo que não havia vaga nas escolas próximas; de considerar a segurança das crianças, que teriam que se deslocar para escolas em outros bairros; e de que havia salas de aula ociosas, logo seria justo que esta demanda fosse atendida de imediato na própria escola.

O artigo 1º,§ 2º da Resolução CEED n.º 266/02, disciplina que a regularidade de estudos realizados está condicionada ao credenciamento da instituição de ensino para a oferta do curso e à autorização para o funcionamento desse curso.

A mantenedora e o estabelecimento de ensino procederam de forma irregular quando colocaram em funcionamento a 5ª série do ensino fundamental, sem o devido ato de credenciamento e de autorização exarado pelo Conselho Estadual de Educação.

Porém, com base na Resolução CEED n.º 283, de 05 de agosto de 2005, a qual alterou o artigo 20 da Resolução CEED n.º 266/02, que estabelece a implementação de curso ou séries do ensino fundamental, em caráter emergencial, é uma prerrogativa do administrador público estadual e municipal, somente quando ocorrer desequilíbrio na densidade populacional ou se houver demanda real a atender.

Com base no exposto e na legislação vigente, a análise do processo, permite a este Conselho atender ao pedido de Credenciamento, de Autorização e de Funcionamento para as séries finais a partir de março de 2005 e desse modo regularizando a vida escolar dos alunos.

Aprovado em Assembléia Ordinária

Cachoeirinha, 19 de abril de 2006.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Rosa Maria Lippert Cardoso

Presidente